Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 241 - Cosit

Data 19 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. OPÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA OU SOBRE A FOLHA. ALÍQUOTAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O produtor rural pessoa física pode optar pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha e ou pela incidente sobre a receita da comercialização da sua produção

Não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, a receita da comercialização da produção rural relativa a venda de sementes e mudas, atendidas as condições estabelecidas no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: art.22, inciso I e II, e §§ 12 e 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; §3º art.171, art. 175, art.176 e Anexo III da IN RFB nº 971, de 2009.

Relatório

O contribuinte apresenta consulta a respeito da legislação que rege as contribuições previdenciárias do produtor rural pessoa física cuja atividade é o cultivo de mudas que declara vender a produtor pessoa física e a empresa registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedicam ao comércio de sementes e mudas no País.

2. O consulente refere-se ao § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamentação legal à consulta, e formula as seguintes perguntas:

1) Me beneficio desta isenção?

2) *Como ficam as alíquotas sobre a produção e folha?*

3) *Para 2019, recolho sobre produção ou folha?*

3. É o relatório.

Fundamentos

4. A matéria será analisada tendo em conta os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como a legislação de regência do tributo.

5. A contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a cargo do Produtor Rural Pessoa Física está prevista na Lei nº 8.212, de 1991:

> *Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:* (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)
>
> *I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)
>
> *II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). *(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)*

6. As alíquotas de contribuição do produtor rural pessoa física estão explicitadas no Anexo III da IN RFB nº 971, de 2009, conforme seu art. 176, sendo que a alíquota de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, era de 2% até ser reduzida para 1,2%, a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018.

7. No que diz respeito à constitucionalidade das contribuições do art.25 da Lei nº 8.212, de 1991, a SC Cosit nº 92, de 13 de agosto de 2018, esclarece:

> "EMENTA:
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
> A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

Conclusão:
(...)
b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS."

8. A contribuição do próprio produtor rural pessoa física, na qualidade de segurado contribuinte individual, conforme alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, é de 20% sobre o salário de contribuição, conforme o caput do art. 21 dessa Lei.

9. Sobre a exclusão da base de cálculo, o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece:

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

10. Neste ponto, cabe esclarecer que a redação do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, apresenta uma pequena inadequação mas que, aplicando-se a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria, e observando-se a regência do verbo "vender", pode ser facilmente sanada, de modo que a leitura do dispositivo se dê da seguinte forma:

"Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ~~[e por]~~ a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, ~~[por]~~ à pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

11. Tanto assim, que redação quase idêntica constava no §4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, até ser revogado pela Lei nº 11.718, de 2008, e, na sua vigência, havia sido regulamentado pela Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, com redação dada pela IN SRP nº 20, de 2007, na forma adiante colacionada:

- IN SRP nº 3, de 2005

Art. 247. Não integra a base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial o produto: I - vegetal, destinado ao plantio ou ao reflorestamento e o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira, por ele vendido a:

> a) quem os utilize com essas finalidades, ainda que seja produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria;
>
> b) pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e de mudas no País;
> [...]
> IV - animal, utilizado como cobaia para fins de pesquisa científica no País.

12. Relevante esclarecer que a exclusão da base de cálculo promovida pelo §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, é aplicável somente a fatos geradores ocorridos a partir de **18 de abril de 2018**, data da nova publicação desta lei, conforme explicitado no §3º do art. 171 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de janeiro de 2009.

13. Conforme a alínea "a", inciso III do §1º e caput do art. 175 da IN RFB nº 971, de 2009, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural substitui a contribuição sobre a folha relativa aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, incluindo os empregados que prestam serviços em escritório mantido por produtor rural, exclusivamente para a administração da atividade rural.

14. Para o produtor rural pessoa física, contudo, contribuir sobre a folha de pagamento dos trabalhadores a seu serviço ou sobre o valor da receita bruta oriunda da comercialização da sua produção rural é uma faculdade, conforme o §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991:

> *§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)*

15. Assim, se o produtor rural pessoa física optar por contribuir sobre a folha de pagamento, obviamente, não há que se falar na exclusão da base de cálculo da contribuição na forma prevista no §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, uma vez feita a opção, ela se dá em relação à atividade rural como um todo, conforme esclarece o §9º, art.175 da IN RFB nº 971, de 2009.

16. Sobre a opção de que trata o §13 da Lei nº 8.212, de 1991, a Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2018, promoveu alteração no art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de janeiro de 2009, explicitando a matéria nos seguintes termos:

> *Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:*
>
> *I - produtores rurais pessoa física e jurídica;*

[...]

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:
[...]

V - a partir de 1º de janeiro de 2019, ao produtor rural pessoa física ou jurídica que optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)
[...]

§ 8º A opção a que se refere o inciso V do § 2º será manifestada mediante pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas ao mês de janeiro de cada ano, ou ao primeiro mês de competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário, hipótese em que não será aplicada a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 184*.* (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 9º Tratando-se de produtor rural pessoa física, a opção a que se refere o inciso V do § 2º abrangerá todos os imóveis em que exerça atividade rural. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 10. O produtor rural pessoa física que fizer a opção a que se refere o inciso V do § 2º deverá apresentar à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou à pessoa física adquirente não produtora rural, a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, conforme modelo constante do Anexo XX. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

*Art. 176. As contribuições apuradas com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, serão calculadas mediante a aplicação das **alíquotas discriminadas no Anexo III**.*

Conclusão

17. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

17.1. O produtor rural pessoa física beneficia-se da isenção constituída pela exclusão da base de cálculo da contribuição de que trata o §12 do art.25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 13.606, de 2018, desde que faça opção pelo regime de contribuição a que se refere os incisos I e II deste artigo, em relação a todas as suas atividades rurais, conforme o §9º do art.175 da IN RFB 971, de 2009.

17.2. As alíquotas da contribuição, no caso do regime de incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, a que está sujeito o produtor rural pessoa física, estão discriminadas no Anexo III da IN RFB nº 971, de 2009, conforme o art. 176. Na hipótese de opção pelo regime de contribuição sobre a folha de salários, na forma prevista no § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, as alíquotas são aquelas estabelecidas no art. 22 desta Lei.

17.3. O produtor rural pessoa física poderá continuar no regime de contribuição sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, ou optar pelo regime da

contribuição sobre a folha, a partir de janeiro de 2019, na forma prevista no §13 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 13.606, de 2018, e no art. 175 da IN RFB nº 971, de 2009, em especial os §§ 8º e 10, dispositivos acima reproduzidos.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit